



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600366-33.2020.6.21.000054

Procedência: SÃO JOSÉ DO HERVAL- RS (JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA
Recorrente: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrido: ARLINDO DAS DORES
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88 E NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de sentença, exarada pelo Juízo da 054ª Zona Eleitoral de SÃO JOSÉ DO HERVAL – RS, que deferiu o pedido de registro de candidatura de ARLINDO DAS DORES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PDT-12, no município de SÃO JOSÉ DO HERVAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que os autos foram conclusos para sentença em 23/10/2020, a sentença foi disponibilizada em 24/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 28/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90 c/c art. 58, § 3º, da Resolução TSE 23.609/2019.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No que se refere à prova de alfabetização, consoante as informações prestadas pelo cartório eleitoral, o requerente “*NÃO conseguiu fazer prova de que Saber Ler e Escrever, conforme determina a legislação eleitoral.*” (ID 10061833).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, o que se extrai da declaração de próprio punho que o candidato tentou escrever (ID 10061883) é que ele apenas escreveu o seu nome e palavras soltas, as quais não possuem qualquer sentido, não passando de letras dispostas sem a composição de significado, quanto menos se colocadas de maneira a compor uma frase, o que sequer se deu no caso.

O caso em apreço, portanto, ultrapassa o mero conhecimento rudimentar ou precário, revelando, na verdade, a ausência de capacidade mínima de escrita.

Comprovado, portanto, o analfabetismo do postulante ao registro de candidatura.

Assim, sendo o requerente analfabeto, se faz presente causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88 e no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

Destarte, pelas razões supra, a reforma da sentença que deferiu o registro de candidatura é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, para que seja **indeferido** o registro da candidatura.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL